

EDITAL Nº 313/2025 SAP Nº 1000000313

DE: GERÊNCIA DE ENGENHARIA MARÍTIMA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – EDITAL LE Nº 313/2025 – MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA

Prezado Presidente da CPLC,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa STECLA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, em face da decisão que habilitou a empresa BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA no Edital de Licitação Eletrônica LE nº 313/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia consultiva para prestação de serviços técnicos de gerenciamento, supervisão, apoio à fiscalização e consultoria, bem como ensaios de contraprova das obras de implantação do terminal de recepção de passageiros de navios de cruzeiro, no Porto de Paranaguá.

Em síntese, a Recorrente alega que a documentação técnica apresentada pela Recorrida seria inválida, sob o argumento de que o atestado técnico contemplaria múltiplas edificações distintas, o que equivaleria, na prática, ao somatório de atestados vedado pelo item 20.1, alínea “c”, do Anexo I – Termo de Referência do certame.

Ocorre que, o item 20.1, alínea “c”, do Anexo I – Termo de Referência, cujo teor veda expressamente “o somatório de atestados para comprovar os quantitativos exigidos em cada item”, exigindo que “um único Contrato ou parcela de participação em Consórcio” supere os quantitativos mínimos estabelecidos. **A vedação prevista no instrumento convocatório recai, portanto, sobre o somatório de atestados distintos, ou seja, sobre a utilização de múltiplos documentos comprobatórios separados para composição do quantitativo mínimo exigido.** Não há, todavia, qualquer vedação editalícia à apresentação

de um único atestado técnico que contemple, em seu bojo, diversas obras ou edificações executadas no âmbito de um mesmo contrato.

c) Não será admitido o somatório de atestados para comprovar os quantitativos exigidos em cada item da tabela deste tópico. Um único Contrato ou parcela de participação em Consórcio deve superar os quantitativos mínimo estabelecido. Somente poderá ser apresentado em atestados separados os quantitativos de 5.000 m² de área construída e 10.000 m² de pavimentação. A vedação ao somatório justifica-se, pois a execução de diversos serviços de menor porte não é tecnicamente equivalente à execução de um único serviço com maior quantitativo e complexidade, que exige planejamento, coordenação e capacidade operacional diferenciados. Os atestados devem estar organizados em Quadro Resumo (conforme Anexo IV):

Tal distinção não é meramente formal, mas decorre da própria literalidade da norma editalícia e do princípio de que as vedações e restrições impostas aos licitantes, por constituírem limitação a direitos, devem ser interpretadas restritivamente, não comportando ampliação por analogia a hipóteses que o instrumento convocatório não previu expressamente.

Nesse contexto, a Recorrente ao invocar, em seu recurso, a lição de Marçal Justen Filho, segundo a qual a Administração não pode, após a fase de julgamento, alterar a natureza das exigências previstas no ato convocatório. Essa mesma lógica segue em favor da manutenção da habilitação da Recorrida: se o edital não vedou expressamente a pluralidade de obras dentro de um único atestado, não pode a Administração, tampouco a Recorrente, criar exigência não prevista no instrumento convocatório para, a posteriori, desclassificar licitante que a ele se ateve estritamente. Fazê-lo, isso sim, representaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em prejuízo da própria segurança jurídica que esse princípio visa resguardar.

No caso concreto, a empresa BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA apresentou documentação única, consubstanciada em um só atestado técnico, referente a um único contrato, dentro do qual constam diversas edificações todas vinculadas ao mesmo instrumento contratual. Trata-se, portanto, de hipótese distinta daquela vedada pelo edital, não se configurando somatório de atestados, mas sim comprovação da capacidade técnica operacional por meio de documento único e compatível com as exigências do Termo de Referência, notadamente quanto ao quantitativo mínimo de 5.000 m² de área construída exigido no instrumento convocatório.

Sob o prisma dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, verifica-se que a decisão desta Gerência observou estritamente os critérios técnicos e documentais fixados no edital e no Termo de Referência, sem qualquer subjetivismo ou discricionariedade extranormativa, tendo se limitado a aplicar a literalidade da vedação editalícia – e não a estendê-la para além do que nela se contém. Também não se verifica violação ao princípio da competitividade, na medida em que a interpretação restritiva das vedações editalícias, longe de restringir a disputa, prestigia a ampla participação de licitantes, em consonância com o objetivo de obtenção de competitividade previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Por fim, anota-se que a própria Recorrente, em seu recurso, invoca o instituto da preclusão para sustentar que licitantes que não impugnam tempestivamente o edital não podem, posteriormente, questionar suas regras. Idêntico raciocínio se aplica à sua própria pretensão: se a Recorrente reputava a redação do item 20.1, alínea “c”, do Termo de Referência ambígua ou insuficiente para excluir a hipótese de múltiplas obras em um único

atestado, deveria tê-la impugnado no prazo próprio, o que não fez, tendo participado do certame nos exatos termos do edital tal como redigido.

Dessa forma, não se verifica violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo ou da competitividade, porquanto a habilitação da empresa BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA decorreu da estrita aplicação dos critérios técnicos e documentais previamente fixados no edital e no Termo de Referência, não havendo qualquer tratamento diferenciado ou favorecimento em relação aos demais licitantes.

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa STECLA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e, no mérito, pelo seu Não provimento, mantendo-se incólume a decisão que habilitou a empresa BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA no âmbito do Edital de Licitação Eletrônica LE nº 313/2025, por restar comprovado o atendimento integral aos requisitos técnicos e documentais exigidos no instrumento convocatório.

Paranaguá, 17 de julho de 2026

Gerência de Engenharia Marítima